

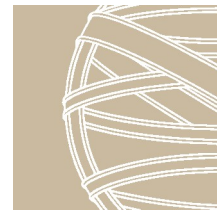


**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos,
relativa às Contas da Campanha
Eleitoral para a eleição para a
Assembleia da República
realizada em 6 de outubro de
2019, apresentadas pela
Iniciativa Liberal**

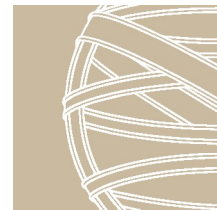
PA 3/AR/19/2019

junho/2021



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	3
2.2. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	7
2.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	9
2.4. Incumprimento do regime da utilização de bens do património do Partido – Pagamento de despesas diretamente a fornecedores (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	13
2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP, para o qual se remete).....	15
2.6. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	17
2.7. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	20
2.8. Incongruências ou faltas de informação relativas a receitas e/ou despesas inerentes a ações e meios – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)	24
3. Decisão	26



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
AR 2019	Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais - Instituto Universitário de Lisboa
IL	Iniciativa Liberal
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 07.04.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à **Iniciativa Liberal**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

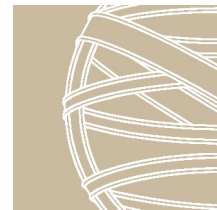
Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que



quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pela IL, constatámos que:

- I. Anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral, referentes ao período de 08.07.2019 a 30.04.2020 (saldo final igual a zero) e o pedido de encerramento da conta preparado pela Candidatura e endereçado ao Novo Banco, datado de 29.06.2020.

Face ao descrito, e uma vez que a data do último movimento do extrato bancário e a data do pedido de encerramento não são coincidentes, subsiste a dúvida se o Partido anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral.

A ausência de esclarecimentos adicionais por parte do Partido pode configurar uma violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários.

- II. Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).

Sublinha-se que, embora os pedidos de encerramento de conta bancária, os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003).

A ausência do documento referido no ponto II., no processo de prestação de contas, não permite também concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

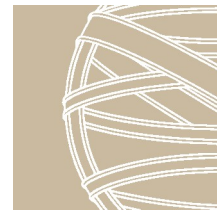
Ponto 4.1

Assim, iniciando a análise e explicação do requerido pelas questões suscitadas no Ponto 4.1 do Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019, importa transcrever o seguinte:

"Nos termos do art.º15 n.º 1 a 3, da Lei 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável. Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, "in fine", da mesma Lei, o mandatário financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentado pela IL, constatamos que:

I. Anexou ao processo de prestação de contas os extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral, referentes ao período de 08.07.2019 a 30.04.2020 (saldo final igual a zero) e o pedido



de encerramento da conta preparado pela Candidatura e endereçado ao Novo Banco, datado de 29.06.2020.

Face ao descrito, e uma vez que a data do último movimento do extrato bancário e a data do pedido de encerramento não são coincidentes, subsiste a dúvida se o Partido anexou ao processo de prestação de contas a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral.

A ausência de esclarecimentos adicionais por parte do Partido, pode configurar uma violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), ex vi artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários,

II. Não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

Sublinha-se que, embora os pedidos de encerramento de conta bancária, os ofícios e/ou mensagens de correio eletrónico preparados pelas candidaturas, endereçados às instituições bancárias e carimbados por estas, a solicitar os respetivos encerramentos, representem um esforço e o início do processo de encerramento das contas bancárias, a verdade é que não possibilitam confirmar que as contas bancárias foram efetivamente encerradas e que foram especificamente/unicamente constituídas e utilizadas para fins de campanha eleitoral (artigo 15.º, n.os 1 e 3, da L 19/2003). "

(negrito nosso)

Por forma a suprir as alegadas irregularidade, o Partido vem juntar, novamente, o extrato integrado n.º 4/2020, cuja data de referência é 09-07-2020, e cujo saldo final é igual a zero, inexistindo quaisquer movimentos no período de 30-04-2020 a 09-07- 2020 conforme Doc. 1 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ainda, na última página do referido extrato integrado n.º 4/2020, pode ser encontrada a declaração de encerramento da conta bancária, emitida pelo Novo Banco, S.A.

Cumpré ainda mencionar que este extrato de conta integrado n.º 4/2020 não foi enviado juntamente com a prestação de contas uma vez que o mesmo não foi disponibilizado pelo Novo Banco, S.A. em tempo útil. Como tal, este foi apenas remetido para a ORA, a 05 de Março de 2021, já em contexto de auditoria, conforme Doe. 2 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Do exposto resulta que foram cumpridas todas as obrigações constantes da Lei 19/2003, nomeadamente a apresentação de todos os extratos bancários de movimentos das contas e a afetação de conta bancária especificamente constituída para a Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro



de 2019, onde foram depositadas as respetivas receitas e movimentadas as despesas relativas à Campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório (extrato integrado nº 4/2020 e a carta declaração de encerramento da conta bancária, emitida pela respetiva instituição bancária), considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.

2.2. Incumprimento do regime legal – liquidação de despesas de campanha (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

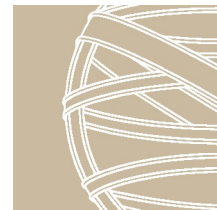
Atento o disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, às campanhas eleitorais correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

Acresce que, nos termos do art.º 19.º, n.º 3, da L 19/2013, com exceção da situação aí prevista, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário – cfr. art.º 9.º, n.º 1, do mesmo diploma)².

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 19.º da L 19/2003, é admissível o pagamento de despesas de campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019: 435,76 Eur.).

No caso, foram identificadas despesas, no valor total de 570,00 Eur. (cfr. anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete), pagas por terceiros e posteriormente reembolsadas pela Candidatura (através da conta bancária da campanha), de montante superior ao valor do IAS.

² V. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.30.).



Face ao exposto, estamos perante um incumprimento dos mencionados preceitos legais nas contas de campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.2

Relativamente ao Ponto 4.2, importa enquadrar, por transcrição, o seguinte:

"Acresce que, no termos do Art.º 19, n.º 3 da Lei 19/2013, com exceção da situação aí prevista, o pagamento de despesas de campanha é feito, obrigatoriamente, por instrumento bancário (cheque ou outro meio bancário que permita a identificação quer do montante quer do destinatário - cfr. art.º 9, n.º 1, do mesmo diploma).

Salientamos que, de acordo com o n.º 4 do art.º 79, da Lei 19/2013, é admissível o pagamento de despesas de campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS (2019:435,76 Eur).

No caso, foram identificadas despesas, no valor total de 570,00 Eur (cfr. anexo III), pagas por terceiros e ulteriormente reembolsadas pela Candidatura (através da conta bancária da campanha), de montante superior ao valor do IAS."

No que diz respeito à situação descrita, importa esclarecer que esta não é representativa de um incumprimento dos mencionados preceitos legais relativos às contas de campanha.

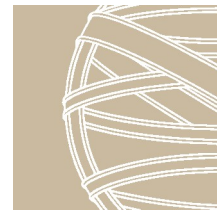
Isto porque, na realidade, não foi um terceiro ou uma pessoa singular a pagar esta despesa de campanha. Foi o próprio partido, através da sua Conta de Pagamentos, que inicialmente pagou esta despesa de campanha.

Tal como se pode comprovar pelo Extrato Integrado n.º 8/2019, da referida Conta de Pagamentos, emitido pelo Novo Banco, S.A. conforme Doe. 3 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, no qual se encontra registado uma transferência bancária, datada de 07-08-2019, no valor de 570,00 Eur, para a Weekly Happens, Lda.

Urge agora explicar a razão pela qual esta despesa foi paga através da conta de pagamentos do Partido e não através da conta de Campanha e que se prende com o seguinte,

À data da referida despesa, 07 de Agosto de 2019, a conta de Campanha encontrava-se bloqueada pelo departamento de compliance do Novo Banco, S.A., conforme Doe. 4 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

O que impedia a sua movimentação e, como tal, o pagamento de despesas.



Assim, verificado este impedimento, a solução imediata que se encontrou para efetuar o pagamento da despesa foi utilizar a conta de Pagamentos do Partido.

Sendo este valor posteriormente ressarcido pela Conta de Campanha, conforme transferência identificada no Anexo III do Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.

Importa realçar que sempre se respeitou a obrigação prevista no Art.º 9 da Lei n.º 19/2013, relativamente ao pagamento de qualquer despesa através de meio bancário, tendo in casu sido utilizada a transferência bancária.

Estando perfeitamente identificados quer o montante, quer o destinatário da mesma.

Dado o exposto e uma vez que a Campanha cumpriu sempre os preceitos legais e as obrigações por estes impostas, realçamos que, não fosse esta a atuação da Campanha e teria de ter sido efetivamente um terceiro a liquidar o valor da fatura, o que, dado o valor desta, se revelaria contrário à lei.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atenta a junção dos elementos referidos, considera-se suprida a irregularidade detetada.

2.3. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas³.

Foram identificadas, pelos auditores externos, despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

³ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Concretizando:

- Despesas no valor total de 30.491,70 Eur. (cfr. anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete, cumpre, desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística das contas de campanha, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.3

No que concerne o Ponto 4.3 do Relatório:

"Foram identificadas, pelos auditores externos, despesas de campanha cujos suportes documentais padecem de deficiências, em virtude de as descrições constantes das faturas serem insuficientes e, como tal, impeditivas de aferir da conformidade do valor de cada uma das despesas em causa com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017 e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

Despesas no valor total de 30.491,70 Eur. (cfr. anexo IV), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos exigidos para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017. Sem prescindir, subsidiariamente, para a eventualidade de a candidatura vir a suprir a deficiência no suporte documental da despesa identificada no anexo IV, cumpre,



desde já e sem prejuízo de outros que possam surgir, solicitar que caso o valor da despesa seja divergente do valor de mercado de referência (Listagem n.º 5/2017), seja demonstrada pelo Partido a razoabilidade do preço em causa."

Analisemos a tabela inserida no Anexo IV do Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.

Da sua leitura resulta que, relativamente à FT 2019/305, de 16/10/2019, do fornecedor MovieLight - Produções Audiovisuais, Lda., no valor de 2.000,00 € (valor sem IVA), são feitas observações, sendo estas as seguintes: " O descritivo na fatura não indica o tipo a duração e o meio utilizado (TV ou Rádio) o que impossibilita o enquadramento no âmbito da listagem n.º 5/2017".

O descritivo da supra mencionada fatura indica-nos que esta é relativa à "produção e realização de tempos de Antena".

Uma vez que se revela necessária a comparação com os valores constantes da listagem n.º5/2017, somos a indicar que a fatura em causa é relativa à criação de um clipe de vídeo, com a duração de 02 minutos e 33 segundos, destinado a ser utilizado no tempo de Antena televisivo e que aqui se junta o link para a sua visualização <https://voutu.be/DvOoTRoBwu8>.

Da comparação com os valores padrão deste tipo de conteúdos, previsto na referida listagem n.º 5/2017, constatamos que estes se encontram perfeitamente enquadrados.

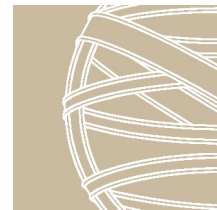
Da referida tabela retiramos ainda que são efetuadas diversas observações relativas ao descritivo das faturas do fornecedor Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A..

As quais se podem resumir na alegada impossibilidade de enquadrar o valor dos bens adquiridos com aquele que resulta da listagem n.º 5/2017.

Assim, e por forma a possibilitar a melhor interpretação e comparação por parte de V. Exas., solicitámos que o fornecedor emitisse uma declaração onde descrevesse, extensivamente, os diferentes materiais e custos unitários dos bens adquiridos, conforme Doc. 5 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

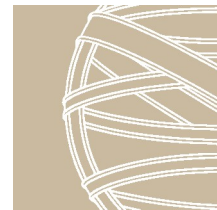
Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto à irregularidade em questão e como referido nos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 756/2020 (ponto 11.3.) e 237/2021, de 21 de abril (ponto 11.2.), as faturas das despesas de campanha podem ser classificadas em abstrato em quatro grupos:



- i. Grupo de faturas irregulares e/ou faturas irregulares por incompletude ou insuficiência – no qual se incluem as despesas suportadas por faturas que não permitem identificar a natureza, qualidade ou quantidade daquilo que foi faturado à campanha – são faturas *incompletas* e, como tal inidóneas a servir de instrumento de titulação de despesas de campanha e, por isso, *irregulares*;
- ii. Grupo de faturas regulares – neste grupo encontram-se as despesas tituladas por faturas que não padecem de deficiências e representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos;
- iii. Grupo de faturas irregulares – neste grupo encontram-se as despesas adequadamente suportadas e que representam gastos relativos a bens e serviços incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, cujos valores não se situam dentro dos limites máximo e mínimo estabelecidos na referida lista. Note-se que a irregularidade só permanecerá se os desvios apurados não forem cabalmente justificados pela Candidatura ou forem materialmente significantes; e
- iv. Grupo de faturas regulares – que incluem as despesas cuja documentação de suporte se apresenta completa. Neste grupo incluem-se as faturas referentes a bens e serviços não incluídos na lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, desde que não seja provado (pela ECFP) que os montantes nelas inscritos carecem de credibilidade ou são inverosímeis, por excessivamente elevados ou demasiado reduzidos, em face dos valores de mercado.

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório e a jurisprudência do Tribunal Constitucional, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida, uma vez que as despesas identificadas no relatório da ECFP são despesas suportadas por faturas regulares.



2.4. Incumprimento do regime da utilização de bens do património do Partido – Pagamento de despesas diretamente a fornecedores (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

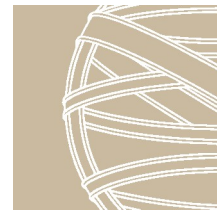
Nos termos do art.º 16.º, n.º 6, da L 19/2003, nas campanhas eleitorais a utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha.

Por seu turno, o art.º 15.º da L 19/2003, no seu n.º 3, obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da campanha e movimentadas as respetivas despesas.

De acordo com informação prestada pela Candidatura, foram cedidos vários bens afetos ao património da IL à campanha eleitoral em apreço (cfr. anexo V-A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No entanto, subsistem dúvidas se as 55 estruturas de outdoors e o sistema de som são propriedade da IL, uma vez que, de acordo com as respostas obtidas de dois fornecedores (em resultado do procedimento de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros), foi confirmado por estes o aluguer de várias estruturas outdoors e de vários equipamentos de som ao Partido durante o período da campanha eleitoral (cfr. anexos V-B e V-C ambos do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por força do princípio da transparência, que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais, o valor dos pagamentos efetuados para liquidar despesas de campanha deveria ter



sido depositado na conta bancária da campanha e reconhecido como receita, devendo os pagamentos ser efetuados também a partir da conta bancária.

A ausência de esclarecimentos adicionais por parte do Partido, pode configurar um incumprimento dos mencionados preceitos legais.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.4

Relativamente ao Ponto 4.4, importa transcrever as alegadas irregularidades detetadas aquando da Auditoria:

"De acordo com informação prestada pela Candidatura, foram cedidos vários bens afetos ao património da IL à campanha eleitoral em apreço (cfr. anexo V-A).

No entanto, subsistem dúvidas sobre se as 55 estruturas de outdoors e o sistema de som são propriedade da IL, uma vez que, de acordo com as respostas obtidas de dois fornecedores (em resultado do procedimento de confirmação externa das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos terceiros), foi confirmado por estes o aluguer de várias estruturas outdoors e de vários equipamentos de som ao Partido durante o período da campanha eleitoral (cfr. anexos V-B e V c)).

Por força do princípio da transparência, que rege todo o financiamento das campanhas eleitorais, o valor dos pagamentos efetuados para liquidar despesas de campanha deveria ter sido depositado na conta bancária da campanha e reconhecido como receita, devendo os pagamentos ser efetuados também a partir da conta bancária."

Com efeito, o Partido alugou, para uso próprio e não limitado temporalmente a qualquer campanha eleitoral, 55 estruturas de "outdoor" ao fornecedor Fullquest.

Contudo, dado o alargado espaço temporal pelo qual alugou os "outdoor", foram estas estruturas cedidas por tempo determinado à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019. Como tal, o Partido considerou, aquando da prestação de contas de campanha, inserir as referidas estruturas como um bem que foi cedido pelo Partido à Campanha.

As faturas replicadas no Anexo V-B são assim parte dessas faturas que constituem, entre outros, prova da locação das ditas estruturas pelo Partido.

Contudo, reforçamos que estas estruturas não foram de uso exclusivo da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.

Não obstante, caso o entendimento seja o de que esta cedência constitui, não a utilização de um bem do património do Partido, mas antes uma contribuição em espécie do Partido à Campanha, desde já esta se disponibiliza a efetuar a referida correção.

Todavia, cumpre sempre afirmar que inexistiu qualquer movimento financeiro associado a esta cedência. Sendo que, a existir lapso, este terá de ser encarado como uma vicissitude esporádica do procedimento declarativo, resultante de divergentes interpretações legais e contabilísticas e nunca como uma omissão declarativa negligente ou dolosa por parte do Partido.

Urge ainda explicar, no presente ponto 4.4, a utilização do sistema de som, refletido no Anexo V-A, que foi cedido à Campanha para sua utilização.

O sistema de som a que respeita a fatura n.º 1/90, emitida pela Década de Talentos Produções, Lda., e referida no Anexo V-C Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019 não é o mesmo sistema de som que o Partido cedeu à Campanha.

De facto, o sistema de som vertido nessa fatura não diz respeito a qualquer equipamento que tenha sido utilizado na Campanha, tendo a mesma sido contabilizada nas contas anuais de 2019 do partido.

Estamos assim perante dois sistemas de som distintos, utilizados em ocasiões igualmente distintas.

Em 17 de junho de 2021 o Partido apresentou contas retificadas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os argumentos e as demonstrações financeiras retificadas, a ECFP considera sanada a presente situação, não se verificando qualquer irregularidade.

2.5. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de uma resposta (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Decorre do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha,

tendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de um fornecedor, designadamente o fornecedor “Publidirigíveis, Lda”.

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.5

O presente ponto do relatório afirma:

"No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, fendo ocorrido situação de ausência de resposta por parte de um fornecedor, designadamente o fornecedor "Publidirigíveis, Lda".

"

A Campanha declarou, como despesa desta, a Fatura N.º FT INS/251 emitida pela "Publidirigíveis, Lda." relativa à aquisição de bens.

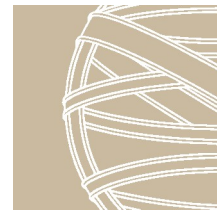
Sendo a fatura em causa parte integrante do Anexo VI do Relatório de auditoria externa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pela Iniciativa Liberal e elaborado pela ORA.

Se, em procedimento autónomo de pedido de confirmação de saldos e transações, este mesmo fornecedor não respondeu ao pedido da ECFP/ORO, tal é- nos completamente alheio.

Verificados que estão todos os pressupostos declarativos, bem como de reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas da campanha, não vislumbramos como é que a atuação de um terceiro, completamente alheio ao Partido, pode ser imputada a este.

Do exposto resulta que o Partido pouco pode fazer para obrigar a "Publidirigíveis, Lda" a responder à carta de circularização enviada por V. Exas. a não ser uma eventual mera interpelação escrita na qual solicitamos que respondam ao pedido efetuado por V. Exas.

Desconhecemos, de todo o modo, se a "Publidirigíveis, Lda" ainda é uma sociedade comercial que se encontra operacional e a laborar, dado o espaço temporal entretanto decorrido e os acontecimentos globais que mediaram a emissão da fatura e a eventual solicitação de informação.



Apreciação do alegado pelo Partido:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁴.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.6. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

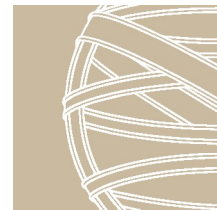
Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral.

Acresce que, no decurso dos trabalhos de auditoria, foram disponibilizadas algumas informações e esclarecimentos pelo Partido. Após reanálise das questões identificadas, verifica-se que se encontram por esclarecer as situações elencadas no anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Salientamos que, os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha.

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.6

No Ponto 4.6 do relatório somos notificados do seguinte:

"Através da informação compilada pelo CEI - JUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos de despesa e/ou receita não foram identificados nas contas da campanha eleitoral.

Acresce que, no decurso dos trabalhos de auditoria, foram disponibilizadas algumas informações e esclarecimentos pelo Partido. Após reanálise das questões identificadas, verifica-se que se encontram por esclarecer as situações elencadas no anexo VI.

Salientamos que os meios utilizados na campanha não adquiridos pela Candidatura e que não pertençam ao Partido, devem integrar a categoria de donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à campanha."

Cumprimento portanto esclarecer as citadas situações, elencadas no anexo VI do Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.

Relativamente às "Estruturas, Cartazes e Telas", nomeadamente a referida "Tela "Vota e respetiva fatura, comprovativa da aquisição da mesma, já se encontra incluída nas contas de campanha.

A fatura em causa é a n.º 138 do fornecedor Fullquest- Comunicação & Marketing, S.A., que, além de reportada nas contas de Campanha, encontra-se igualmente inserida na página 12, Anexo VI, do Relatório de auditoria externa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pela Iniciativa Liberal e elaborado pela ORA, conforme Doe. 6 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

*A tela em apreço vem designada na fatura sob a seguinte referência, "Produção telas 3*2", sendo 3*2 verdadeira dimensão das telas, e não 8*2 como consta do Anexo VI do Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.*

No que concerne aos "Brinches", designadamente a "Caneta "Iniciativa Liberal"", somos a informar que a mesma não é uma despesa de campanha por não se tratar de um "Brinde" ou merchandising desta.

Como pode ser verificado pela Fatura N.º FT FTV911/1803567, emitida pela Carmen & Francisco, Lda., a aquisição das referidas canetas ocorreu em Maio de 2018, conforme Doe. 7 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Assim, o espaço temporal que medeia entre a aquisição das mesmas e a Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019, é comprovativo de que a mesma não faz parte da Campanha.

Acrescenta-se ainda que nenhuma referência ao ato eleitoral é feita na mesma, bem como afirmamos que a referida caneta não foi "merchandising" integrante da Campanha, pelo que desconhecemos em que circunstancia pode ter sido fotografada.

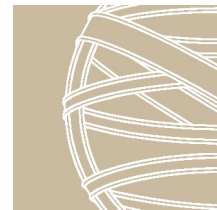
Uma vez que diversos militantes as possuem desde que foram distribuídas, após a sua aquisição em Maio de 2018.

Cumpridas as explicações relativas ao presente Ponto, concluímos que nas contas de Campanha foram reconhecidas todas as receitas e despesas relativas à mesma, conforme previsto no Art.º 12, n.º 1, 2 e 3, alíneas b) e c) da Lei n.º 19/2013, pelo que não inexistiu qualquer subavaliação de despesas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Face aos elementos apresentados pelo Partido, cumpre apreciar:

- Tela - "Vota i" - impressão 8x2 e montagem:
Segundo a explicação da Candidatura, a dimensão da tela é 3*2 e foi incluída nas contas da campanha através da fatura n.º 138 do fornecedor *Fullquest- Comunicação & Marketing, S.A.* Atendendo ao elemento junto, concretamente a cópia da fatura e reanalisados os mapas de prestação de contas de campanha da IL, considera-se cabalmente esclarecida a situação.
- Brinde - Caneta "Iniciativa Liberal":
O Partido, notificado para prestar informação adicional, informa que os brindes foram adquiridos pelo Partido em 2018 e o gasto foi registado nas contas anuais através da fatura n.º FT FTV911/1803567, emitida pela *Carmen & Francisco, Lda*, que ora apresenta



sob a denominação “Doc. 7”, pelo que se aceita, a este respeito, as explicações do Partido, concluindo a ECFP pela inexistência de irregularidade.

2.7. Receitas e/ou despesas não refletidas nas contas de campanha e confirmadas pelos respetivos fornecedores – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Acresce que, de acordo com o art.º 19.º, n.º 5, da L 19/2003, as despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para a AR, remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foram identificadas pela ECFP duas ações e respetivos meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pela IL (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que as ações foram confirmadas pelos respetivos fornecedores e envolveram um custo superior a um salário mínimo.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e, envolvendo um custo superior a um salário mínimo, o disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.7

Do referido neste ponto do relatório, importa transcrever o seguinte:

"Acréscue que, de acordo com o art. 19.9, n.5, da L 19/2003, as despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral.

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.9 16.9, n.o 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos que apresentem candidaturas às eleições para a AR, remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foram identificadas pela ECFP duas ações e respetivos meios que não foram registados nas contas da campanha eleitoral apresentadas pela IL (cfr. Anexo VII). Salientamos que as ações foram confirmadas pelos respetivos fornecedores e envolveram um custo superior a um salário mínimo. "

Cumpra agora esclarecer as situações elencadas no anexo VII:

- *Fatura n.º 75 do fornecedor Fullquest, Lda.*

Conforme resulta do Anexo V, com o título "Auditoria AR 2019- Esclarecimentos Ao Email Dos Auditores De 24/Nov/2020", do Relatório de auditoria externa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pela Iniciativa Liberal, elaborado pela ORA, esta fatura é relativa a "outdoor" não relacionado com a Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.

Por esta razão, tal ação e meio não foi, nem podia ter sido registada nas referidas contas de campanha.

Uma vez que o foi nas Contas do Partido.

Os referidos cartazes não apelam ao voto específico na Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, sendo meros cartazes com uma mensagem genérica, cujo objetivo foi o de aumentar a percepção do eleitor para a existência do partido, recentemente criado.

Tratou-se da comumente designada propaganda política.

Dado o exposto, concluímos que os referidos cartazes não foram uma ação de campanha eleitoral específica da eleição em apreço pelo que foram respeitados todos as obrigações constantes que' do Art.º 16, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, quer do disposto no Art.º 12, n.º 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

- *Fatura n.º 19/81 do fornecedor Trajetórias & Melodias, Lda. - Aluguer de espaço - "The House of Hope and Dreams", relativa à Noite Eleitoral (dia 06.10.2019) - evento de angariação de fundos*
Tal como interpretado pela ECFP/ORA, a referida ação de campanha é efetivamente relativa à noite eleitoral.

Na qual o Partido, para além de ter organizado o evento para apresentação ao público e à comunicação social da reação política dos resultados, aproveitou, ainda, para organizar uma angariação de fundos.

Dado terem surgido divergências na interpretação dos preceitos legais e contabilísticos, resultantes, nomeadamente, da leitura da FAQ - Perguntas frequentes - Campanhas Eleitorais - Despesas, o Mandatário Financeiro interpelou a ECFP, por e-mail datado de 24 de Setembro de 2019, conforme Doe. 8 que aqui se junfa e se dá por infegralmente reproduzido para ~odos os efeitos legais.

Da leitura do e-mail remetido à ECFP, verifica-se que esta foi questionada quanto ao seguinte:

- *"É possível fazer um evento de angariação de fundos no dia do acto eleitoral (acabada a campanha propriamente dita)? Trata-se de um evento privado para acompanhamento dos resultados, com recolha de contribuições dos participantes para cobrir custos com catering.*

- *Os valores recolhidos nessa angariação (em transferência e/ou numerário), podem ser depositados directamente na conta da campanha? Nas perguntas frequentes é mencionada uma "conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito"; mas existindo apenas uma conta de campanha tal não seria exequível."*

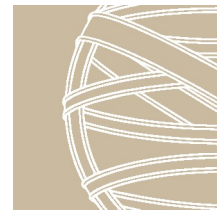
Pelo que transcrevemos agora a resposta da ECFP, em e-mail datado de 26 de Setembro de 2019:

"A realização de um tal evento não é possível, pois trata-se do dia do ato eleitoral, o que significa que já estamos fora do período de campanha. Com efeito, fora deste período, a lei sobre financiamento das campanhas eleitorais apenas permite que as despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados sejam consideradas despesas de campanha eleitoral (cf. art.º 19.º, n.º 5, da Lei n.º 19/2003 de 20 de junho).

Note-se que o artigo 53.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República ("Início e termo da campanha eleitoral") determina: "O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições".

Como tal, estando já terminada a campanha eleitoral não pode ser admitido um evento destinado, de acordo com a lei, a angariar fundos para a campanha.

Em face do que fica dito, a existir um tal evento de angariação de fundos, os montantes angariados deverão ser registados nas contas anuais do Partido e não nas contas da campanha para as eleições em questão.



Tendo em conta a resposta dada à primeira pergunta, não faz, naturalmente, sentido responder à segunda questão colocado."

Da leitura do citado e-mail, em conjugação com o ponto 3, "As despesas de campanha após o ato eleitoral são elegíveis?" da FAQ disponível em https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas_faa_campeleitorais_despesas.html, nomeadamente da parte onde é afirmado:

"Não são elegíveis, em regra, as despesas efetuadas no dia do ato eleitoral e na véspera do ato eleitoral, uma vez que a campanha eleitoral finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições. Não obstante, são elegíveis as despesas realizadas no dia de eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados."

(negrito e sublinhado nosso)

Assim, criou-se, junto do Partido, a convicção de que a imputação de despesas com a denominada noite eleitoral tivesse mero carácter opcional, dada a obrigatoriedade das angariações de fundos terem de ser registadas nas contas anuais do partido, conforme citado e-mail da ECFP.

O que resultou no facto de, tanto as receitas como as despesas com a noite eleitoral acabarem por ser imputados nas contas anuais do partido.

Dado o exposto, cumpre realçar que o Partido, de forma preventiva e proativa, procurou sempre atuar da forma mais diligente possível, tal como prova o pedido de esclarecimentos por e-mail à ECFP.

Como tal, a existir lapso, este terá de ser encarado como uma mera vicissitude esporádica do procedimento declarativo, resultante de divergentes interpretações legais e contabilísticas e nunca como uma omissão declarativa negligente ou dolosa por parte do Partido.

Ademais, o Partido desde já manifesta a sua total disponibilidade para, caso assim entendam, efetuar as correções que forem necessárias, quer às contas da campanha em questão, quer às contas anuais do Partido referentes a 2019.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O Partido, na sua resposta, forneceu explicação detalhada para cada ação identificada no Relatório da ECFP. Face ao exposto, considera-se que a situação em causa se encontra cabalmente esclarecida.



2.8. Incongruências ou faltas de informação relativas a receitas e/ou despesas inerentes a ações e meios – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se incongruências ou faltas de informação relativas aos meios de propaganda política (Estruturas, Cartazes e Telas), registados nas contas de campanha eleitoral da IL (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela IL ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

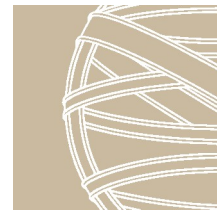
O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4.8

No presente ponto do relatório é afirmado pela ECFP o seguinte:

"Através da informação compilada pelo CEI - IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se incongruências ou faltas de informação relativas aos meios de propaganda política (Estruturas, Cartazes e Telas), registados nas contas de campanha eleitoral da IL (cfr. Anexo VIII).



Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pela IL ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística."

No citado Anexo VIII do Relatório da ECFP sobre as Contas da Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019, são elencados diversos cartazes/outdoors cuja identificação não foi possível em razão da falta de detalhe das faturas emitidas pelo fornecedor Fullquest - Comunicação & Marketing, S.A.

Conforme consta do Anexo IV do Relatório de auditoria externa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para a Assembleia da República realizada em 6 de outubro de 2019, apresentadas pela Iniciativa Liberal, elaborado pela ORA, já o Partido tinha sido questionado sobre estes mesmos cartazes.

Tendo, à data, informado a ORA de que os referidos cartazes/outdoor não são pertença da campanha em análise.

Da leitura dos "slogans" inscritos nos citados cartazes não resulta portanto qualquer referência à Campanha Eleitoral para a Assembleia da República de 06 de Outubro de 2019.

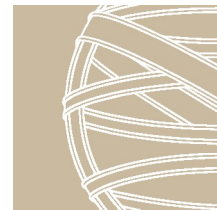
Como tal, não foram estes cartazes corretamente reportados como ação e meio desta campanha em específico.

Tendo-o sido, entre outros, nas contas do Partido referentes ao ano de 2019.

Não se verifica, portanto, qualquer incongruência ou falta de informação relativa aos meios de propaganda política, conforme alegado no Ponto 4.8

Apreciação do alegado pelo Partido:

Na sua resposta, quer no seio do seu texto, quer no âmbito dos documentos, juntos o Partido apresenta uma explicação sobre os meios de propaganda política identificados no Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete, pelo que se considera sanada a irregularidade.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pela **Iniciativa Liberal** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 30 de junho de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)